



ANO LXXXV - 127º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) - Quinta-feira, 7 de abril de 2016 • Nº 65

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.789, DE 06 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º As normas desta Lei visam proteger e defender o direito dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí, quer prestados diretamente pela Administração Pública, quer por terceirização, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Parágrafo único. O transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizado, a que se refere o **caput** compõe programa suplementar de atendimento ao educando, conforme Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 (Federal) que criou o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Federal), que dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, constituindo-se dever do Estado, no que compete à efetivação da política educacional, nos termos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Federal), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, arts. 4º e 10, inciso VIII e VII, respectivamente, e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Federal), Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, art. 54, inciso VII.

Art. 2º Os direitos dos usuários do transporte escolar compreendem a garantia de um transporte adequado, seguro e eficiente.

Parágrafo único. Só poderá prestar serviço de transporte de escolares aquele que atender às exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Federal) - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação complementar no âmbito estadual e municipal, especialmente aquelas especificadas no Capítulo XIII do mesmo diploma legal que trata da condução de escolares, vedado, em qualquer hipótese, a condução em veículo aberto.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e Federal, ao Ministério Público Estadual e Federal, aos Conselhos de Educação, qualquer irregularidade identificada na aplicação dos recursos oriundos do PNATE ou de receitas próprias estaduais, destinados à execução do transporte de escolar.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá representar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou Conselho Estadual de Defesa da Criança e Adolescente quando detectar transporte de alunos em desacordo com as especificações desta Lei.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará as sanções previstas na Lei 10.880, de 2004, e legislação correlata, sem prejuízo do previsto na legislação penal e civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de ABRIL de 2016.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Lei de autoria do Dep. João de Deus (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



DECRETO Nº 46.525 DE 07 DE ABRIL DE 2016.

Abre crédito suplementar, no valor global de R\$ 23.859.272,00 em favor dos órgãos que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art. 7º, parágrafo único da Lei nº. 6.752, de 29 de dezembro de 2015.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Secretaria de Governo, Secretaria da Educação/Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, Secretaria do Desenvolvimento Rural, Secretaria da Saúde/Hospital local José de Moura Fé - Simplicio Mendes, Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico/Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI, Secretaria da Justiça, Encargos Gerais do Estado, Secretaria da Assistência Social e Cidadania/Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA, Defensoria Pública do Estado, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria das Cidades/Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN, Secretaria do Turismo e Secretaria da Cultura, no valor de R\$ 23.859.272,00 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais), destinado a atender à programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º decorrerão do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado no ano de 2015, na fonte 10 - Convênios e das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº. 6.751, de 29/12/2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 07 de ABRIL de 2016

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO